RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10805.904995/2009-69

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10805.904996/2009-69
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3001-000.166 – 1ª Turma Extraordinária**
Data	19 de fevereiro de 2019
Assunto	IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente	COLNAGHI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
Recorrida	FASZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, com o fito de se confirmar (ou não) se houve dois pagamentos de DARF no valor de R$ 15.016,57, código de receita 1097, efetuados em 14/01/2005 e 31/01/2005.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório eletrônico (fl. 21), que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada no PERDCOMP de fls. 02/05, transmitido em 07/10/2005, porque o valor pleiteado foi inteiramente utilizado na quitação de débitos confessados pela contribuinte.

Irresignada, a empresa apreen tou impugnação (fls. 25), na qual requer a reconsideração do pedido de compensação, alegando que ao elaborar o PER/DCOMP informou erroneamente o vencimento do IPI no DARF, pois onde constava vencimento em 14/01/2005,

deveria constar vencimento em 31/01/2005; e que o valor pago a maior ocorreu no DARF pago em 31/01/2005, juntado aos autos.

Com os fundamentos de fls. 49/50, a autoridade recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, com fundamento no art. 116-III da Lei 8.112, e na Portaria MF 341/2001, combinado com o disposto no art. 77 da IN/SRF 900/2008, e arrematou (fls. 50), *verbis.*

> *Como a interessada solicita textualmente, somente agora, nesta manifestação de inconformidade, retificar o PER/DCOMP entregue em 17/02/2005, esta retificação, em função do disposto na norma acima, não pode ser aceita, porque a interessada já foi cientificada do despacho decisório elaborado pela DRF/Santo André.*

Regularmente intimada (fls. 54/55), ingressou o contribuinte com Recurso a este Colegiado (fls. 58/57), reiterando suas manifestações anteriores, sustentando que "a decisão foi injusta contra o contribuinte que está com todos os seus impostos em dia mesmo diante da dificil situação financeira pela qual o País está passando e consequentemente esta empresa" (fls. 38 - sic).

Fez um resumo da situação, reiterando os termos da impugnação, e insiste que pagou duas vezes, por erro, o montante de R$ 15.016,57 a título de IPI; sendo que, também por erro, procedeu à retificação da DCTF quando já tinha sido intimada do teor do Despacho Decisório que indeferiu a obtenção do indébito e a perseguida compensação deste valor com o pagamento de outros tributos.

Finalmente, ressaltou que todos os seres humanos são passíveis de erros, e que não é justo e nem correto pagar duas vezes o mesmo débito sem o direito de receber um deles de volta, principalmente se para compensar outros débitos. Requer, então, uma análise dos fatos referenciados e dos documentos já nos autos e outros que juntou com o Recurso (fls. 60/65).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

O Recurso Voluntário foi ajuizado dentro dos 30 dias de prazo entre a ciência do teor da decisão recorrido e a entrega do apelo à DRF, providências tomadas de forma eletrônica, pelo que dele tomo conhecimento.

Verifica-se do exame dos autos que a discussão gira em torno de um possível erro material cometido pelo contribuinte, ficando a nítida impressão de que, não fora a retificação da DCTF ter sido efetivada a destempo (após o Despacho Decisório) e a própria DRF compreendeu que a empresa estaria com a razão; ou seja, como a empresa cometeu erros materiais e deixou de observar rigidamente as normas tributárias, mesmo pagando a maior, teria perdido o direito ao pretendido indébito fiscal com cujo valor pretendeu a discutida compensação.

Para uma melhor compreensão da pendenga, vejamos primeiramente o enfoque da questão pelo ângulo do Fisco, tal como resumidamente posto no voto condutor do Acórdão Recorrido (fls. 49), verbis.

> *De acordo com o despacho decisório, a compensação declarada não foi homologada em virtude do crédito apontado ter sido utilizado integralmente para quitação de débitos da empresa, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP. Registre-se que a decisão da Delegacia de origem baseou-se nas informações prestadas pela contribuinte na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e no PER/DCOMP. Tanto na data de transmissão do PER/DCOMP, quanto na data de emissão do despacho decisório, a DCTF apresentada pela requerente indicava o IPI devido equivalente ao valor do recolhimento efetuado indicado no PER/DCOMP, não havendo qualquer valor a ser restituído.*
>
> *O PER/DCOMP foi originalmente apresentado indicando um crédito proveniente de um pagamento a maior, **efetuado em 14/01/2005**. O DARF, indicado como pagamento a maior, era referente ao recolhimento de IPI, no valor de R$ 15.016,57. O débito que deveria ser compensado, indicado no PER/DCOMP, era também de IPI, no valor de R$ 4.889,58. E foi com estes dados informados na declaração da interessada que a DRF/Santo André analisou o pedido de compensação.*
>
> *No entanto, agora, nesta manifestação, a interessada afirma que errou ao informar a data do recolhimento e apresenta um DARF, à fl. 27, que ela afirma ter pago a maior, em 31/01/2005, com o mesmo valor do DARF informado no PER/DCOMP, pago em 14/01/2005 (cópia também à fl. 27).*
>
> *Cabe lembrar que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, como órgão de jurisdição administrativa, tem a função, no contexto do sistema de autocontrole da legalidade dos atos administrativos, de examinar os procedimentos fiscais em conformidade com as normas legais vigentes, particularmente o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 116, III, e na Portaria MF nº 341/2011.....(omissis).....*
>
> *Como a interessada solicita textualmente, somente agora, nesta manifestação de inconformidade, retificar o PER/DCOMP entregue em 17/02/2005, esta retificação, em função do disposto na norma acima, não pode ser aceita, porque a interessada já foi cientificada do despacho decisório elaborado pela DRF/Santo André.*

Por sua vez, sustenta a recorrente em seu apelo que, de fato, cometeu alguns equívocos e erros materiais, mas insiste que pagou a maior R$ 15.016,57; que procurou por diversas vezes orientações nos órgãos da Receita Federal e, por isto mesmo, procedeu à retificação da DCTF, mas que esta retificação só foi consumada após a emissão do despacho decisório denegatório de sua pretensão compensatória. pelo valor devido de R$ 4.889,58.

A pretensão do recorrente, pois, extraída do seu apelo, pode ser resumida quanto segue.

a) em 31.01.2005 o IPI referente ao período de apuração 31/12/2004 foi pago em duplicidade, conforme exposto a seguir: (a.1) - período de apuração de 31.12.2004, vencido em 14.01.2005, no valor de 15.016,57, código da receita 1097 (pagamento correto); e, (a.2) - período de apuração 31.12.2004, vencido em 31.01.2005, no valor de R$ 15.016,57, código da receita 1097 (pagamento a maior).

b) - em 07 de outubro de 2005 formalizou um PER/DCOMP número 13598.45980.071005.1.3.04.578, indicando como pagamento a maior para compensar com o débito também de IPI, período de apuração de 31.03.2005, no valor de R$ 4.889,58 ("aqui encontramos outro erro, pois este débito já havia sido pago em 15.04.2005, ou seja, ele não poderia ser usao para compensação por já estar quitado).

c) - "infelizmente esse pedido de compensação foi preenchido erroneamente com a data de 14/01/2005, que é o pagamento efetuado corretamente no valor do imposto devido. No entanto o pagamento a maior que deveria ser compensado é o DARF pago em 31/01/2005, com o mesmo valor informado no PER/DCOMP pago em 14/01/2005."

d) - ao contrário do alegado, "antes do despacho estivemos divrsas vezes na Receita Federal solicitando orientação para a devida correção, visto que nesta época ainda não estava disponível o E-CAC onde poderíamos consultar com maior clareza os pagamentos e as devidas alocações dos valores". E arrematou (fls. 59), *verbis.*

> *Inclusive por conta destas orientações efetuamos 03 retificações da DCTF do 1º Semestre de 2005 nas datas de 20/06/2007, 31/10/2007 e 26/09/2008 para corrigir estes lançamentos, mas em nenhum momento fomos orientados a retificar a DCTF do 4º trimestre de 2004.*
>
> *Infelizmente conseguimos esclarecer este fato após a emissão do despacho decisório.*

Assim resumidas as duas posições (Fisco e Contribuinte), resta indagar-se se, realmente, houve pagamento dos R$ 15.016,57 em duplicidade, e que apenas laborou a empresa em erros materiais, conforme confissão que teria feito em virtude da emissão dos documentos constantes dos autos, como dá a entender a parte final do acórdão guerreado (já transcrito no relatório), *verbis*.

> *Como a interessada solicita textualmente, somente agora, nesta manifestação de inconformidade, retificar o PER/DCOMP entregue em 17/02/2005, esta retificação, em função do disposto na norma acima, não pode ser aceita, porque a interessada já foi cientificada do despacho decisório elaborado pela DRF/Santo André.*

Tendo em vista a insistência da empresa de que efetivamente pagou os R$ 15.016,57 em duplicidade, cuja credibilidade me parece aumentada na medida em que confessa os erros cometidos, conjugadamente com a interpretação literal que a autoridade recorrida procura imprimir em sua manifestação, entendo conveniente que os autos voltem à repartição de origem para confirmar (ou não) se os R$ 15.016,57 foram efetivamente pagos duas vezes.

Assim, voto pela conversão do julgamento em Diligência, nos termos colocados no parágrafo anterior, elaborando-se pormenorizado relatório em cotejo com os argumentos e documentos dos autos constantes, devendo o contribuinte ser intimado para que, caso queira,

ofereça ao Fisco outros documentos capazes de demonstrar definitivamente o acerto de sua tese.

Cumprida a diligência, deverá a repartição de origem elaborar relatório circunstanciado e fundamentado, dar ciência ao contribuinte para se manifestar, querendo, antes do retorno dos autos a este Conselho para prosseguir com o julgamento do apelo.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator